

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
FRANCISCO LUÍS OLIVEIRA FARIA**

**O VALOR DA PALAVRA DA CRIANÇA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL COMO
PROVA CRIMINAL: AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA
COMUM**

**RUBIATABA/GO
2022**

FRANCISCO LUÍS OLIVEIRA FARIA

**O VALOR DA PALAVRA DA CRIANÇA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL COMO
PROVA CRIMINAL: AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA
COMUM**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor especialista Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO
2022**

FRANCISCO LUÍS OLIVEIRA FARIA

**O VALOR DA PALAVRA DA CRIANÇA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL COMO
PROVA CRIMINAL: AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA
COMUM**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor especialista Lincoln Deivid Martins.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Professor Especialista Lincoln Deivid Martins
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico a presente pesquisa a minha família, em especial a minha mãe, Maria Helena, que sempre esteve ao meu lado, sendo meu alicerce nos obstáculos que vieram no decorrer do curso, e também a minha falecida avó Lúcia Maria, que sempre me incentivou a ser alguém melhor a cada dia.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar registro meus agradecimentos a todos aqueles que de alguma forma contribuíram nessa exitosa caminhada acadêmica.

À Deus, que me dê amparou e fortaleceu para conclusão desta etapa. A minha mãe, Maria Helena de Oliveira, que foi meu apoio tanto nesta fase como em toda a vida.

A minha família que pude contar durante este período de curso. Ao meu orientador, Lincoln Deivid Martins, por toda paciência, força e cooperativismo. Todos tornaram de alguma maneira esse percurso de cinco anos possível. Só tenha a agradecer pela vida e apoio de todos.

EPIGRAFE

A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo (Albert Einstein).

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é demonstrar de que forma os crescentes números de abuso sexual, principalmente no meio intrafamiliar, ocorridos com crianças e adolescentes têm refletido na forma com que a jurisprudência comum se posiciona e quais são as medidas do Estado para tutelar e proteger a vida e a integridade de crianças e adolescentes no território nacional. Por se tratar de um crime de tão difícil comprovação, buscou-se esmiuçar decisões jurisprudenciais que exemplificam o entendimento comum de que a palavra da vítima deve ter valoração diferenciada nos casos de abuso contra crianças e adolescentes, e deve ser feita em consonância com as demais provas do conjunto probatório. O trabalho também perpassa pelas medidas estatais e entes criados com a finalidade de cumprimento do Estatuto da Criança e Adolescente, como o Conselho Tutelar e CREAS, órgãos que buscam por meio de um trabalho correlacionado e interligado garantir a proteção da dignidade humana de crianças e adolescentes, possuindo diversas atribuições tanto de autoridade quanto de acolhimento destas vítimas.

Palavras-chave: Abuso Sexual. Jurisprudência. Criança. Adolescente

ABSTRACT

The objective of the present work is to demonstrate how the increasing numbers of sexual abuse, mainly in the intrafamily environment, occurred with children and adolescents, has reflected in the way in which the common jurisprudence is positioned and what are the State's measures to protect and protect the life and integrity of children and adolescents in the national territory. As it is a crime that is so difficult to prove, we sought to scrutinize jurisprudential decisions that exemplify the common understanding that the victim's word must have a differentiated valuation in cases of abuse against children and adolescents, and must be made in line with other evidence. of the evidence set. The work also involves state measures and entities created with the purpose of complying with the Child and Adolescent Statute, such as the Guardianship Council and CREAS, bodies that seek through correlated and interconnected work to guarantee the protection of the human dignity of children and adolescents, having several attributions of both authority and reception of these victims.

Keywords: Sexual Abuse. Jurisprudence. Kid Adolescent.

Traduzido por Vera Lúcia Maria Borba Licenciada em Letras.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Dificuldades relatadas pelos participantes do curso de formação do PAIR/Minas no enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil. Uberaba, 2010.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
VS	Violência Sexual
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
GO	Goiás

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. A CRIANÇA E O CRIME DE ABUSO SEXUAL.	13
2.1 ABUSO SEXUAL NO CONTEXTO INTRAFAMILIAR	15
2.2 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DO ABUSO SEXUAL	17
2.3 A DENÚNCIA NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL	15
2.4 OS MEIOS DE PROVA E SUA IMPORTÂNCIA.....	22
3 A JURISPRUDÊNCIA E A PALAVRA DA VÍTIMA INFANTE DE ABUSO SEXUAL.....	26
3.1 A PALAVRA DA VÍTIMA E A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA	27
3.2 FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL 3Erro! Indicador não definido.	
4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO ABUSO E A VIOLÊNCIA SEXUAL.....	34
4.1 PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CNTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	38
4.2 A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.....	39
4.3 CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADOS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS).....	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

A cada hora, três crianças ou adolescentes são violentadas sexualmente no Brasil. Essa violação ocorre de maneira silenciosa e furtiva. Muitas vezes as vítimas ficam em silêncio por medo das consequências de dizer o que se passa ou por causa de ameaças que são feitas a ela. Outras vezes, a criança pode até falar, mas é a palavra dela contra a do autor do ato.

A Constituição da República, em seu primeiro artigo tratou sobre a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, a conduta que viola a integridade física e mental de uma criança fere claramente esse princípio, além de afrontar o que prega o Estatuto da Criança e do Adolescente. Manter intocável a pureza das crianças é questão de ordem pública, um aspecto de interesse coletivo.

Muitas vezes, a criança passa a acreditar ser culpada pelo ato praticado, e teme a punição de revelar o que sofre temendo as consequências. Tal fato gera uma adaptação inconsciente da criança à situação sofrida, o que dificulta ainda mais que o crime saia da obscuridade e perpetua o silêncio da vítima que se encontra negligenciada enquanto sofre abuso físico e emocional.

Diante dessa premissa, este trabalho teve como objetivo analisar sob a ótica da jurisprudência, juntamente com a opinião de diversos autores se a palavra da criança vítima de abuso sexual tem valor incriminatório ou não tem todo este valor no atual cenário do Processo Penal.

Quando o processo se encontra em curso, especificamente na audiência de Instrução e Julgamento é necessário que ocorra o Depoimento Especial, para que sejam apuradas as circunstâncias do crime com as vítimas em sala separada e aparatada especificamente para o seu testemunho devendo a mesma estar conectada ao Juiz por áudio e vídeo permitindo que ele possa interagir sem afetar diretamente a criança e sua oitiva.

A presente pesquisa figurou-se na área do Direito Penal e Processo Penal. Desse modo foram analisados leis, artigos, jurisprudências entre outras fontes de informações para elucidar o que deve ser considerado no decorrer do processo.

2. A CRIANÇA E O CRIME DE ABUSO SEXUAL

Os casos de abuso sexual no Brasil, embora observados em números crescentes nas últimas décadas, são parte de uma conduta que acompanhou a estruturação das relações sociais e familiares. Majoritariamente, ocorrem em contextos intrafamiliares quando se tratam de casos envolvendo menores de idade ou crianças, ou seja, são cometidos por parentes ou os próprios pais das vítimas (MAIA, 2012).

Atualmente, o tema do abuso sexual contra crianças e adolescentes é tratado como questão de saúde pública e analisado sob ponto de vista de questão epidemiológica, o que demanda uma ação do Estado e abordagem especializada dos profissionais que necessitam lidar com tais casos, desde os profissionais da saúde aos agentes de polícia e judiciário (BORGES, 2012).

A problemática encontrada na discussão sobre esse tipo de caso consiste na dificuldade de comprovação, por ser um crime geralmente cometido no ambiente do lar e em um contexto não alarmante, deixando poucos vestígios aparentes. Não somente, os efeitos psicológicos causados nas vítimas são imprecisos e bastante graves podendo desencadear em problemas persistentes até a fase adulta da vida destas vítimas (NUCCI, 2015).

O abuso sexual é definido pela legislação como sendo a ação de qualquer pessoa que se utiliza da influência de sua relação com a criança ou adolescente para induzi-la a praticar ou participar de atos eróticos/sexuais, os quais ela ainda não conseguirá discernir, e portanto, não terá condições de consentir ou resistir (MAIA, 2012).

O Artigo 217 do Código Penal descreve como crime de estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou quaisquer outros atos libidinosos com menor de 14 anos de idade. A pena para quem comete esse crime compreende prisão de 8 a 15 anos. Se o abusador for familiar, cuja função seria cuidar e preservar a criança, a pena majora, bem como se a vítima for incapaz intelectualmente, ou se a agressão deixou lesões graves ou causou a morte. Nesses casos, o tempo de prisão é elevado para 30 anos (GRECO, 2011).

Em suma, o abuso sexual consiste na prática reiterada de ato libidinoso contra criança ou adolescente por parte de seus próprios entes, na maioria dos casos. Dados coletados pelo Ministério da Saúde em 2018 demonstraram que a faixa etária que sofre maior parte destes abusos assustadoramente compreende as idades de 1 a 5 anos de idade, enquanto a outra parte compreende vítimas que vão dos 6 aos 9 anos de idade, sendo a maioria das

vítimas meninas (43.034 - 74,2%), número significativamente mais alto que o número de vítimas do sexo masculino (14.996 - 25,8%), sendo mais da metade dessas vítimas pertencentes à faixa de 1-5 anos (Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, 2018).

Por haver tal dificuldade de comprovação nos casos em que envolvem abuso sexual deve se valorar ao máximo a palavra da vítima em seu relato, mesmo que a referida vítima seja pessoa relativamente incapaz. Entretanto, a relatividade da capacidade de discernimento destas vítimas implica uma complexidade na valoração integral de sua palavra (CONTI, 2008).

Elencadas no abuso sexual, estão inseridas não só condutas com penetração e conjunção carnal, mas também quaisquer gestos que conduzam a um cunho mais sexual, como carícias e toques nas regiões íntimas da criança ou adolescente, o constrangimento através do exibicionismo para a vítima, ou mesmo o ato de forçá-la a assistir ato sexual. Portanto, nem sempre o abuso sexual deixa vestígios como lacerações ou indícios de contato íntimo, mas as consequências psicológicas muitas das vezes são carregadas pelo resto da vida da vítima, mesmo sem comprovação material (CONTI, 2008).

Por esta razão, atualmente o STJ (Supremo Tribunal de Justiça) firmou entendimento no sentido de considerar integralmente o depoimento da vítima de abuso sexual e o tomar de forma diferenciada, amparada por agentes especializados, como psicólogos e agentes capacitados para atuar neste tipo de caso. A abordagem da vítima deve ser feita de forma especial desde o atendimento inicial até o colhimento de sua oitiva. Da seguinte forma:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. [...]. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. TESE SUBSIDIÁRIA DE CRIME TENTADO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA CONSUMAÇÃO DO CRIME. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO É O CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Portanto, se a condenação resultou das conclusões das instâncias ordinárias acerca dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela vítima no curso processual, não cabe a esta Corte Superior concluir pela imprescindibilidade do laudo psicológico conclusivo, pugnado pelo agravante, como elemento de prova para sua absolvição. [...] 5. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o momento consumativo do crime de estupro de vulnerável ocorre com a simples prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente, no caso, em passar a mão na genitália, acariciar os seios e beijar a barriga de uma criança que, à época dos fatos, possuía 7 (sete) anos de idade. Inadmissível a pretendida desclassificação para a forma tentada pela menor gravidade da conduta, fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por se mostrar manifestamente contrária à lei" (AgRg no AREsp 1.220.142/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018). (AgRg no HC 669.100/PR, Rel.

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

A ementa acima exemplifica de que forma entende a jurisprudência comum sobre como acolhem o depoimento da vítima infante em casos de abuso sexual valorando de forma majorada o depoimento da mesma. No caso em questão, trata-se de uma enteada molestada pelo padrasto na época dos acontecimentos.

Depreendendo-se do inteiro teor do referido julgado acima citado, identifica-se a forte influência da jurisprudência comum no sentido de acolher a palavra da vítima infante, quando corroborada por todo o conjunto probatório. De acordo com as palavras do Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz em um julgado, a dificuldade encontrada no discernimento da criança deve, e é, levada em conta nos casos em que ocorrem abuso sexual, da seguinte maneira:

[...] 2. Conforme exaustivamente comprovados nos autos, considerando a dificuldade inerente a uma criança vítima de abuso sexual em precisar as datas das investigas criminosas, entendo ser lúdima a sentença e em perfeita correlação com a denúncia, ao concluir pela condenação do acusado, porquanto a exordial acusatória não deixou dúvidas acerca do momento em que perpetrados os atos de libidinagem: entre 1º/1/2006 e 03/01/2018. 3. Tendo em vista que a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos, de forma suficiente a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, havendo prova da materialidade e indícios razoáveis da autoria delitiva, não há que se falar na sua inépcia, nem no afastamento da continuidade delitiva. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1789647/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 17/03/2021).

Considerando o contexto de violação íntima a que estas vítimas são expostas dentro de sua pouca idade é lógico imaginar que seus depoimentos também são afetados pelas consequências do ato criminoso. Por esta razão, a doutrina discute sobre o real valor da prova da oitiva da criança ou adolescente no decurso do processo envolvendo casos de abuso sexual no Brasil.

2.1 ABUSO SEXUAL NO CONTEXTO INTRAFAMILIAR

No Direito Penal, contrapõem-se a abordagem entre abuso e violência, onde nem todo abuso existe um ato de violência e nem toda violência advém de um abuso. Todavia, no ponto de vista legal, alguns autores usam as expressões dessas terminologias dando a entender que uma ação é consequência da outra (NUCCI; 2009).

Tratando-se de abuso em cunho sexual é possível deparar com uma alteração colocando-se no âmbito familiar, onde a violência ganha um outro curso através do abuso

silencioso. Cabe ressaltar que os termos abuso sexuais e violência sexual enquadram-se em situações onde há um ato sem consentimento parcial ou total resultando na vitimização do indivíduo, diferenciando-se de atos da exploração sexual, no domínio jurídico (CONTI, 2008).

Independentemente de haver violência durante o ato, atualmente o Supremo Tribunal de Justiça adota um viés da presunção da violência, nos casos em que o abuso ocorre contra menores de 14 anos, o que é considerado estupro de vulnerável e está tipificado no Código Penal em seu artigo 217-A, criado pela Lei 12.015/2009. A Súmula 593 do STJ ressalta que apesar de haver circunstâncias passíveis de atenuar a gravidade da conduta, não deixa de ser um crime qualquer relação com menores de 14 anos, assim:

Súmula 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (SÚMULA STJ).

Para fins de conceito, o ambiente intrafamiliar é composto pelos membros do núcleo familiar, geralmente os pais (ou seus companheiros) e os filhos, que vivem no contexto de um lar. Infelizmente, a maioria dos casos de abuso sexual denunciados atualmente ocorrem dentro deste cenário, tornando a questão do abuso uma discussão complexa que envolve a ação de políticas públicas e mobilização social (MAIA; 2012).

Contrariando o senso comum sobre o perfil do abusador vale ressaltar que na maioria das vezes se trata de pessoas normais com o convívio social insuspeito, visto que muitas vezes são pessoas próximas à vítima, inseridas na família. O perfil compreende, em sua maioria, homens heterossexuais que possuem um vínculo afetivo forte com suas vítimas, o que turva ainda mais a percepção das mesmas sobre o desvio de conduta de seus abusadores (CAPITÃO; ROMARO; 2008).

Na maioria dos casos, na esfera geral, os abusadores tratam-se de homens heterossexuais que detêm a confiança e afeto da vítima; variam desde os genitores a parentes próximos, podendo ser também um vizinho ou amigo da família. Não restringindo somente aos vínculos mais próximos, o abuso sexual também pode partir de alguém próximo a criança fora do ambiente familiar, mas ainda assim que seja de seu convívio, como professores, colegas mais velhos, familiares de amigos, e etc. (MAIA; 2012).

Já quando se atém ao ambiente intrafamiliar, o sujeito que figura como potencial abusador é o pai, ou companheiro da mãe, na maioria dos casos. Familiares próximos e de convivência regular no lar da família também são apontados em um grande número de casos.

Esta realidade exemplifica a dificuldade não só da vítima, quanto do meio social em que o caso se insere, em discernir a conduta criminosa quando a mesma levanta suspeita (CAPITÃO; ROMARO; 2008).

O medo, inserido neste contexto, age como um perpetuador do silêncio, visto que a vítima muitas vezes por temer uma punição ou até mesmo ser culpabilizada pelo ocorrido, prefere adaptar-se inconscientemente à situação de abuso ao invés de delatá-la, o que configura uma situação desafiadora para as famílias e autoridades (BRITO; 2019).

Como o abuso sexual intrafamiliar decorre de uma relação familiar, geralmente o abuso inicia-se brando a partir de “brincadeiras” com toques mais íntimos, carícias e importunações, e que pode evoluir ao longo dos anos até a conjunção carnal. Porém, mesmo que não chegue a haver a conjunção, o simples ato de acariciar e praticar atos com cunho sexual sem envolver penetração já caracterizam por si só a conduta criminosa de abuso (MAIA; 2012).

Inserida neste contexto, a vítima muitas vezes passa anos sendo molestada reiteradamente, sem que entenda a situação a ponto de fazer alguma reclamação ou comentário para alguém. Entretanto, quando o fazem, ocorre com frequência o descrédito da vítima pela família, em razão do suposto bom caráter e imagem social do abusador: os demais adultos/familiares que participam da convivência entre abusador e vítima duvidam do que lhe é falado, ou até de sua suspeita, por acreditarem na boa índole do abusador; muitas das vezes, esse é o motivo pelo qual as vítimas acabam em situação de abuso por vários anos (MAIA; 2012).

2.2 CONSEQUÊNCIA PSICOLÓGICAS DO ABUSO SEXUAL

Diversos são os distúrbios psicológicos e problemas emocionais que podem decorrer de uma situação de abuso sexual. Por esta razão, desde a denúncia do caso, é recomendável que a vítima receba apoio psicológico por parte de entes estatais desde a fase inicial do processo e posteriormente a ele. Muitas das vítimas necessitam deste amparo pelo resto de suas vidas (FRANÇA JUNIOR, 2003).

Geralmente, as vítimas apresentam manifestações sutis quando se está ocorrendo a situação abusiva; sinais que embora inconscientes exteriorizam a desorganização de sentimentos da vítima em relação ao que sofre. Os sinais mais frequentes e apresentados em

menor prazo são: o medo do agressor, o isolamento social, sintomas de crise psicótica, distúrbios do sono, quadros de ansiedade (FRANÇA JUNIOR, 2003).

Os principais sentimentos da vítima nesta fase de assimilação do abuso são o sentimento de rejeição, raiva, vergonha, humilhação e medo. Num maior decurso do tempo os danos podem manifestar-se através de transtornos psiquiátricos: dissociação afetiva, pensamentos suicidas e invasivos, fobias sociais e ansiedade em um nível bastante agudo. Os sentimentos mais comuns relacionados a fase adulta da vítima de abuso são: níveis mais intensos de medo, ansiedade, depressão, raiva, culpa, isolamento e hostilidade (FLORENTINO, B. R. B; 2015).

Não obstante, alguns estudos demonstram que existe relação entre ser vítima de abuso sexual na infância com o desenvolvimento de transtornos de identidade de gênero e até mesmo preferência sexual – como fetichismo e parafilias sexuais (voyeurismo, sadomasoquismo, pedofilia) dentre outros, classificados pela Classificação Mental e Comportamento – CID – 10 e a Organização Mundial da Saúde (FRANÇA JUNIOR, 2003).

Visto que o abuso se trata de uma conduta que viola não só fisicamente como psicologicamente suas vítimas, expondo-a a situação degradante e confusa para sua mente de criança/adolescente, os danos decorrentes do fato geralmente perduram por anos na vida íntima das vítimas acompanhando-as também em sua fase adulta (ARAÚJO; KATCHOROSVK; WROBLEWSKI; 2018).

Por esta razão, é reiteradamente destacada a importância de abordagem diferenciada e realizada com profissionais da Psicologia para prestarem suporte direcionado a estas vítimas, de modo a identificar e tratar o trauma o quanto antes. É certo que, muitas das vezes, a situação de abuso não é caracterizada pela própria vítima como uma situação traumática no período em que ocorre; entretanto, a percepção da situação tardiamente e sem o devido acompanhamento pode causar desordens emocionais irreparáveis (FLORENTINO, B. R. B; 2015).

Nos casos de abuso em que crianças e adolescentes figuram como vítimas de violência é necessário que se sintam confortáveis no ambiente e que haja materiais que tornem possível elas se comunicarem, da forma que conseguirem, para expressar o abuso que passaram. Deve-se levar em conta as percepções individuais da vítima e a forma que ela interpreta o ocorrido, pela possibilidade de haverem distorções, receio de abalar a estrutura familiar através da revelação, o sofrimento de ameaças e chantagens do agressor, o que pode resultar em distorções da realidade e fantasia (BRITO; 2019).

Algumas das alterações no comportamento das vítimas, apesar de sutis, são passíveis de serem observadas e atuarem como um indicativo do que está sendo sofrido e devem servir de alerta. No caso das vítimas crianças, principalmente a mudança de comportamento (introspecção, violência, isolamento), irregularidades no sono e nos hábitos alimentares podem apontar um dilema interno que a criança vivencia e não sabe os meios pelos quais expressar (ARAÚJO; KATCHOROSVK; WROBLEWSKI; 2018).

2.3 A DENÚNCIA NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL

Inicialmente, tem-se que é necessária a denúncia da prática para que seja dado início ao processo de investigação criminal e posterior condenação, algo que se torna complexo considerando-se que o crime muitas vezes parte dos próprios entes familiares, o que dificulta bastante a identificação e amparo para com a vítima.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 4º, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar que sejam efetivas as garantias a todas as crianças e adolescentes, sendo elas a qualidade de vida, a saúde, a alimentação, a educação, o esporte, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Em seu artigo 5º, mais específico, a lei oprime as formas de abuso praticadas contra a criança ou adolescente:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

Portanto, observa-se que nos casos de abuso sexual num contexto intrafamiliar, aqueles que deveriam ser responsáveis pela garantia e efetividade dos direitos da vítima são justos os agentes criminosos que os violam.

Muitos são os fatores que dificultam a denúncia dos casos de abuso sexual além da identificação da conduta criminosa; ocasionalmente, outros familiares tem ciência do que ocorre e negligenciam a proteção da vítima: seja por não acreditarem de fato quando se trata de um parente próximo, seja por uma situação de submissão no contexto do lar (violência doméstica, dependência financeira, ameaças), seja por receio das consequências na convivência da família, etc. (MAIA; 2012).

Inúmeras são as dificuldades que cercam a abordagem e investigação dos casos de abuso sexual, principalmente os intrafamiliares, conforme demonstram dados de pesquisa sobre o tema. Barreiras sociais e culturais muitas das vezes impedem que seja acionado algum tipo de atendimento na área da saúde, o que poderia auxiliar na identificação e posterior notificação das autoridades a respeito (WELTER, et. all, 2010).

Os profissionais da área da saúde também enfrentam, de certa forma, a dificuldade em atuar nos casos de abuso dadas essas particularidades. É o que demonstra os dados abaixo:

Figura 1: Dificuldades relatadas pelos participantes do curso de formação do PAIR/Minas no enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil. Uberaba, 2010.

DIFICULDADES	F
Relacionadas aos aspectos culturais	20
Pouco comprometimento das famílias	18
Escassez de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil	13
Falta de preparo profissional para lidar com a temática	13
Fragilidade do trabalho em rede	08
Pouco comprometimento dos órgãos competentes	07
Resposta inespecífica	05
Pouco comprometimento dos profissionais	02
Relacionadas aos aspectos sociais	01

Fonte: site Curso de formação do PAIR/Minas Gerais

A subnotificação dos casos de abuso sexual é fator preocupante para a saúde pública do Estado, visto que os números de casos não diminuem e passam a ocorrer em ambiente cada vez mais familiar, na maioria dos casos no próprio seio familiar em que estão apenas os pais e os filhos, o que torna quase impossível a identificação da conduta criminosa por alguém de fora propenso a ajudar e que não seja conivente com a situação deixa cada vez mais as crianças e adolescentes expostos e sem acesso ao auxílio de políticas públicas responsáveis por sua tutela e cuidado (PIRES; 2018).

Não obstante, há uma enorme barreira também na revelação do abuso partindo das próprias vítimas para as pessoas a sua volta em busca de auxílio; isso porque fatores como medo, culpa, receio de não acolhimento da narrativa dos fatos pelos pais ou parentes as impedem de compartilhar os abusos sofridos com outros adultos e pedir por ajuda (PIRES; 2018).

Ademais, em razão da idade, na maioria dos casos as vítimas sequer tem entendimento de que a conduta praticada com elas ou em sua presença indicam algo errado ou alarmante, e dessa forma permanecem na situação de abuso por vários anos, por vezes algo

que dura toda a infância. Não é incomum adultos que tomam ciência e falam sobre suas experiências e traumas apenas depois de alcançar a maturidade e a compreensão de que foram abusadas sexualmente (FRANÇA JUNIOR, 2003).

Por conta disso, também não é incomum ouvir posicionamentos apontando que a própria vítima deveria ou poderia ter falado antes sobre o ocorrido, o que a coloca em descrédito e a desencoraja, gera uma opressão social que é sentida por outras vítimas. Da mesma forma também é comum após uma denúncia de abuso sexual contra uma pessoa comecem a aparecer outros depoimentos de outras vítimas da mesma pessoa, que se sentem encorajadas por não estarem sozinhas naquela vivência e poderem contar com a fé de alguém em sua narrativa (MAIA; 2012).

Tal característica social de duvidar da vítima em razão da suposta boa imagem e bom caráter do abusador que é conhecido pelo meio social em que está inserido também é um dos principais fatores inibidores das denúncias de abuso sexual, visto que muitas vítimas ou mães das vítimas não contam com apoio para prosseguimento da denúncia. A reiteração desse comportamento social acabou por gerar uma cultura de opressão destas vítimas, o que juntamente dos outros fatores impossibilita ainda mais que elas se sintam confortáveis e seguras para denunciar (WELTER, et. all, 2010).

Depreende-se então que quando há suspeita da conduta criminosa, todos tem como dever comunicar às autoridades policiais, que se encarregarão da investigação do caso. A denúncia é, portanto, o primeiro passo do decurso do devido inquérito policial, que busca a verdade dos fatos para posterior incriminação e condenação dos perpetradores do abuso (PIRES; 2018).

No ano de 2003, o Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, elaborou uma metodologia de escuta especial que passou a ser implantada no ano seguinte (CNJ, 2010). Tal metodologia preceitua que a inquirição da vítima terá que ser realizada por um especialista (Psicólogo), de forma a tornar o ambiente mais acolhedor para a criança, o que auxilia na produção de provas que sejam concretas, visto que o profissional consegue identificar de melhor forma os traços fantasiosos e os reais no depoimento (BRITO; 2019).

Tal prática enseja a discussão do real papel do psicólogo neste contexto, em especial no âmbito ético, pois, alguns defendem que ao invés de oferecer uma escuta acolhedora o profissional ocupa apenas o cargo de inquiridor e sendo ele inquiridor as perguntas direcionam-se apenas à produção de prova e não de auxílio à vítima. Portanto, mesmo com aparato especial para a oitiva o emocional da criança, segundo tal viés, continua

em segundo plano em detrimento da busca por um depoimento acusatório, por mais que tentem apresentar um ambiente mais ameno através da metodologia do D.E (ARANTES, 2007).

Nos ditames da metodologia do depoimento especial é frisado que deve ser gravado o conteúdo do depoimento de forma integral e copiado para um CD, que ficará em anexo aos autos do processo e possibilitará que os julgadores e demais autoridades possam revisitar o conteúdo quantas vezes forem necessárias, de forma que sejam afastadas quaisquer dúvidas, e principalmente protegendo a vítima de repetir por várias vezes o mesmo relato traumático (BRITO; 2019).

Para a execução da oitiva ser recolhida, são necessários a presença de um Psicólogo e/ou uma Assistente Social que possuam aptidão e sensibilidade para ouvir, sejam pacientes e empáticos, ou seja, recebam previamente treinamento específico e demonstrem acolhimento à vítima em questão. Deverão ser profissionais que já tenham formação sobre o abuso infanto-juvenil e o desenvolvimento infantil, além de conhecimento jurídico no que concerne o contexto do depoimento (WELTER, et. all, 2010).

No que concerne ao local de realização é de suma importância que seja numa sala de audiência especializada e interligada diretamente por meios de áudio e vídeo ao Juízo possuindo materiais e objetos lúdicos por meio dos quais a criança poderá expressar de alguma forma os acontecimentos que irão caracterizar o abuso por ela sofrido (CNJ; 2010).

2.4 OS MEIOS DE PROVA E SUA IMPORTÂNCIA

Diante da denúncia, inicia-se então a investigação acerca do caso. Devido a complexidade de comprovação material na maioria deles as autoridades devem se ater ao máximo no depoimento da vítima ou denunciante para que seja feita posteriormente uma abordagem buscando indícios de materialidade. A denúncia deve ser registrada em Delegacia, seja especializada ou comum, mas também pode ser reportada ao Conselho Tutelar, ou feita através do aplicativo Proteja Brasil, que se trata de um mecanismo de política pública visando combater e prevenir estes casos.

Posteriormente, há o recolhimento das oitivas, que consiste em ouvir e recolher os detalhes da narrativa tanto da vítima, quanto das testemunhas. São os chamados depoimentos, essenciais para que se construa uma linha temporal e lógica a partir dos fatos alegados e dessa forma se consiga uma comprovação do fato (MALATESTA; 2003).

Após a fase de depoimento, a criança ou adolescente deve ser encaminhada para a realização dos exames de profilaxia, que devem ser realizados em hospital; para comprovação material, deve ser encaminhada ao Instituto Médico Legal (IML) para que colham vestígios de DNA ainda presentes no corpo da vítima; e por fim, a vítima deve receber atendimento psicossocial, oferecido pelos CAPS de cada município (WELTER, et. all, 2010).

Ao fim de tais etapas deve haver a instauração do Inquérito Policial, com o intuito de reunir todas as provas possíveis e necessárias para a persecução penal do abusador através da verdade real, presente nas evidências (SCHAEFER; ROSSETTO; KRISTENSEN; 2012).

A partir deste ponto, após a finalização de cada uma das etapas surge o Inquérito Policial, que é enviado para análise pelo Ministério Público. Desta análise, decide-se se a denúncia deve ser recebida, ou se o processo retorna para sua Delegacia de origem para arquivamento. Caso seja acolhida a denúncia, um mandato é expedido, citando o suposto abusador ou réu cientificando-o do processo referido e o intimando a apresentar defesa por escrito (BARBOSA; 2016).

Em poder da resposta do acusado, o Juiz pode decidir por absolvição ou audiência de Instrução e Julgamento, em que serão ouvidas a vítima, as testemunhas tanto de defesa quanto de acusação, e por último o réu (BARBOSA; 2016).

Nos casos de abuso sexual, uma das fases processuais recebe um maior cuidado buscando protelar ainda mais pela integridade da vítima: os procedimentos na fase de oitiva deverão seguir o que está estabelecido na Lei nº 13.431/97 em todos os municípios brasileiros, sem haver exceção, garantindo a Escuta Especializada e Depoimento Especial, com atendimento que seja especializado e realizado por agentes capacitados e com maior sensibilidade para lidar com o depoimento, de forma a evitar que a vítima reviva traumas (WELTER, et. all, 2010).

O artigo regulamentador da oitiva da vítima é o 201 do Código de Processo Penal brasileiro, que aponta todas as especificidades relacionadas ao colhimento de depoimento da vítima, ou “ofendido” conforme redação do ordenamento jurídico. Em seu artigo 5º, o artigo indica que as vítimas podem necessitar de apoio e acompanhamento psicológico posteriormente, a ser requerido pelo Juiz, embora tanto o Ministério Público quanto a vítima também possam requerê-lo (SCHAEFER; ROSSETTO; KRISTENSEN; 2012).

Nos casos de violência sexual, a tendência é que as vítimas sofram grave abalo emocional e desenvolvam doenças e distúrbios psicológicos a partir do trauma gerado, que tornem mister esse tipo de acompanhamento (MAIA; 2012).

Embora não haja entre as provas uma hierarquia que preconize qual meio de prova possui maior valor, a maioria dos crimes sexuais ocorre na obscuridade, sem que para isso sejam deixados vestígios passíveis de constituir prova material, e, portanto, nestes casos, a palavra da vítima precisa ser ouvida com maior importância (PIRES; 2018)

Porém, tal prerrogativa pode representar uma via de mão dupla: a vítima, ou ofendido, também é parte de interesse pessoal no caso, e muitas vezes se tratam de crianças orientadas por genitor ou familiar. Neste contexto, é de suma importância que se trace um panorama entre as informações pessoais e histórico, tanto da vítima quanto do suposto abusador, de modo a verificar a real possibilidade do ocorrido (BORGES; 2016).

Conforme preconizado no âmbito judiciário, o Juiz possui a liberdade do livre convencimento através da análise do inquérito e devidas provas legais presentes no processo. Por essa razão, a palavra da vítima deve encontrar apoio nas demais provas colhidas, por mais que nos casos de abuso sexual ela tome a posição de prova com maior valor. Muitos julgados caminham atualmente para este sentido, confirmando que a palavra da vítima de abuso constitui a principal prova no contexto (PIRES; 2018).

Ocorre que, em casos com vítimas que são crianças ou adolescentes, ou seja, a conduta criminosa ocorre contra vulneráveis, como já explica o próprio termo, tratam-se de pessoas que embora possuam boas faculdades mentais, ainda assim poderão estar sob influência de terceiros afins de prejudicar o suposto acusado, ou contarem com uma imaginação fértil nesta fase do crescimento, o que pode tornar ainda mais complexo a questão da valoração de sua narrativa (PIRES; 2018).

Depreendendo-se de todo esse contexto é possível identificar o quão frágil é a verdade real buscada nesses casos e como é dificultoso comprovar o ato criminoso com tantas circunstâncias em torno da vítima e de seu emocional. Como todo o meio social em que a vítima está inserida representa um fator que pode alterar a verdadeira versão dos fatos e não só isso sua própria imaginação e imaturidade deve-se ter um suporte diferenciado nesses tipos de caso (TABAJASKI, PAIVA, VISNIEVSKI; 2010).

Portanto, tornou-se uma discussão jurisprudencial de que forma deve ser valorada o depoimento da vítima infante nos casos envolvendo abuso sexual com enfoque nos casos de abuso cometidos no meio intrafamiliar. Desta maneira, há que se fazer uma análise nas decisões recorrentes acerca da temática, para melhor compreender de que forma o judiciário adotou o entendimento majoritário de que, a depender dos casos, a palavra da vítima é suficiente para ensejar até mesmo condenação.

3. A JURISPRUDÊNCIA E A PALAVRA DA VÍTIMA INFANTE DE ABUSO SEXUAL

Devido ao aumento exponencial dos números dos casos de abuso sexual no país os dispositivos que regem esse âmbito estão sempre em constante atualização para atender as diferentes demandas que surgem relacionadas às especificidades deste tipo de crime e de como é praticado.

A gravidade desta conduta fez com que precisassem ser institucionalizadas formas menos traumáticas e abordagens de acolhimento às vítimas, de maneira que foi sancionada a lei da Escuta Especializada determinando que a vítima seja ouvida apenas uma vez por profissionais capacitados em fornecer apoio psicológico e que fará um relatório minucioso do relato para que não precise ser repetido pela vítima.

O ato de ter que repetir várias vezes o relato dos fatos pode causar sérios gatilhos nas vítimas fazendo com que elas revivam mentalmente o momento ou momentos de abuso; algo que era recorrente se tratando deste tipo de caso.

A problemática de toda esta questão consiste em, basicamente, 3 (três) fatores: 1) idade das vítimas; 2) influência do genitor responsável sob o testemunho; 3) dificuldade de comprovações materiais/ produção de prova nos casos de abuso sexual principalmente no ambiente intrafamiliar que são os casos de maior incidência.

A maioria dos processos que envolvem esse tipo de abuso, tem uma piora no quesito de provas, tendo a vítima uma grande dificuldade em colocar sua palavra em verdade, muitas, sendo desacreditadas em razão de seu contexto e suposta boa posição social e reputação do agressor.

Neste contexto, encontra-se o dilema que consiste na tomada da palavra da vítima por verdade absoluta dentro do processo penal: tal escolha adotada para amparar de maior forma a vítima compensando o desamparo sofrido durante o abuso e todo o processo até que se denuncie, também pode ser causa de injustiças e condenações errôneas, quando se consideram os demais itens da forma que estão elencados acima.

Deve-se considerar que, no Brasil, é instituído que se haja uma investigação com produção e estudo de provas, dentro dos meios mais imparciais e limpos possíveis, de modo que o conjunto das tais provas em questão seja capaz de aproximar ao máximo a sentença do verdadeiro culpado pela conduta criminosa.

Portanto, não só a palavra da vítima vale como uma verdade absoluta e não só se tratando dos casos de abuso sexual; a finalidade da investigação e do inquérito que ela compõe é a busca pela verdade real, pois não se entende a palavra da vítima como verdade única e absoluta, por sempre haverem fatores externos no contexto.

Deste modo, a discussão que se encontra presente neste âmbito gira em torno das presunções tanto de inocência quanto de culpabilidade e do bem tutelado, dignidade humana e a sexual.

3.1 A PALAVRA DA VÍTIMA E A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA

A questão jurisprudencial envolvendo a valoração concernente à palavra da vítima está diretamente ligada à dificuldade probatória encontrada nos crimes de abuso sexual, principalmente aqueles que envolvem o núcleo familiar. Dividem as opiniões o fato de haver uma supervalorização da palavra da vítima em detrimento dos demais fatores componentes do processo, entretanto, o entendimento que prevalece é que deve de fato haver essa interpretação no julgamento dos fatos.

É importante elucidar que, mesmo com a influência da dificuldade probatória, ainda assim a prova testemunhal deve ser analisada em congruência com os demais elementos produzidos, por mais escassos que sejam, tendo que haver entre eles uma coerência considerável. Por mais que seja livre o consentimento do Juiz e não haja uma hierarquia definida entre os valores de prova, as circunstâncias acerca do caso e do testemunho relatado devem ser analisadas a fim de que seja alcançada a verdade real. (MOREIRA; 2015)

Para fins de conceito a oitiva, ou prova testemunhal é disciplinada pelo art. 202 ao 225 do Código de Processo Penal. Antigamente, no sistema da prova legal não era admitido que se houvesse apenas uma única testemunha no processo penal como forma de produção de prova. Atualmente, sabe-se que até condenações são possíveis pautadas no testemunho de uma só pessoa que é a vítima, desde que este corrobore com os demais elementos presentes nos autos processuais (MOREIRA; 2015).

Sobre os casos em que é admitida a prova testemunhal/depoimento, a lei não dispõe em contrário de sua admissibilidade em nenhuma hipótese, segundo o artigo 422 do CPC. A prova testemunhal existe para que sejam comprovados fatos que estejam em contradição ou sejam significativamente relevantes para o julgamento do feito.

Entretanto, algumas considerações devem ser feitas acerca da prova testemunhal e de sua valoração. De acordo com Ary Lopes Jr. E Cristina Carla Di Gesu, 2007, p. 67, o delito, sem dúvida, gera uma emoção para aquele que o testemunha ou que dele é vítima. Contudo, pelo que se pode observar a tendência da mente humana é guardar apenas a emoção do acontecimento deixando no esquecimento justamente o que seria mais importante a ser relatado no processo, ou seja, a memória cognitiva provida de detalhes técnicos e despida de contaminação (emoção, subjetivismo ou juízo de valor).

Ainda neste sentido, reflete-se sobre a consequência traumática do fato relatado e de que forma esta lembrança se forma na mente da testemunha, no caso a vítima, quando esta presta seu depoimento acerca do ocorrido, a que se deve atentar especialmente nos casos em questão, assim:

A reconstrução de um fato histórico será sempre minimalista e imperfeita, justamente porque se reconstruirá no presente algo ocorrido no passado”, mesmo porque “diferentemente do que se poderia pensar, as imagens não são permanentemente retidas na memória sob a forma de miniaturas ou microfilmes, na medida em que qualquer tipo de ‘cópia’ geraria problemas de capacidade de armazenamento, devido à imensa gama de conhecimentos adquiridos ao longo da vida.[...] Logo que o fato acontece, as pessoas lembram do acontecimento com riqueza de detalhes (mas sempre será uma ‘parte’, o fragmento do todo, que é inapreensível para nós). Contudo, com o passar do tempo, estes são esquecidos, mas fica a lembrança do momento dramático. (LOPES JR.; DI GESU; 2007, p. 67).

Bem como a prova testemunhal é admitida em todos os casos no Processo Penal, tem-se que toda pessoa física é hábil para que seja testemunha, segundo redação do art. 202 do Código de Processo Penal independentemente de sua idade nos casos de menor impúbere. Altera-se, de acordo com a testemunha em questão, a forma de avaliação de seu depoimento pautada nas demais circunstâncias acerca do envolvimento no caso e vida pregressa da testemunha, sempre e estritamente em relação ao ocorrido (NUCCI; 2015).

Direcionando a discussão acerca do depoimento da vítima infante (criança/adolescente), depreende-se que seu depoimento deve ser tomado com maior cautela e de maneira diferenciada e paramentada com profissionais que diferem daqueles que acompanham oitivas comuns, conforme já abordado no capítulo anterior, entretanto não deve ser desqualificado ou ignorado em razão da idade.

Neste sentido houveram julgados que atualmente constituem uma jurisprudência apontando o caminho da maior valoração à palavra da vítima infante conforme julgado citado abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA.

ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018. Grifo nosso).

A vítima, em questão depoente, tratava-se da sobrinha do acusado condenado e foi compelida a manter relações com o mesmo mediante violência e ameaças. A tia, companheira do acusado, descreditava na palavra da vítima em fase de investigação afirmando que a mesma teria se insinuado ao acusado. Entretanto, a mãe da menor acompanhou-a e ambas registraram ocorrência, fato que ensejou o início do inquérito policial e valorou a palavra da vítima em consonância com o restante do conjunto probatório.

O julgado acima trata-se de um exemplo de como tem sido a maioria das decisões que se direcionam ao tema no âmbito jurídico. É conferido, via de regra, um valor probatório maior à palavra da vítima considerando o modus operandi dos casos de abusos e a dificuldade de comprovação material. Por essa razão, o entendimento comum da corte do Supremo Tribunal de Justiça aponta que:

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em crimes de natureza sexual a palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. (Ag. Rg no AREsp 1594445 / SP).

Neste sentido, muitos julgados acompanham o entendimento do STJ e na maioria dos votos são contidas as justificativas de dificuldade de comprovação material para que sejam embasamento da decisão a favor da valoração da palavra da vítima. Estão elencados abaixo julgados que apontam o sentido em que procede a jurisprudência comum envolvendo o crime de abuso sexual.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – OCORRÊNCIA. Atos consistentes em deitar, despir, beijar a boca e o corpo, chegando a ejaculação, em criança do sexo feminino, com oito anos, enteada do autos. Prova. Palavras da vítima, corroboradas pelas declarações de sua mãe e uma vizinha. Em delitos contra os costumes, ocorridos às escondidas, a palavra da ofendida merece especial relevo, se em consonância com o restante da prova. Apelo improvido” (Apelação crime nº 70005340609, 8ª Ccrim TJRS, Rel. Des. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, j. 02/04/03).

Pode-se depreender então, que a jurisprudência comum atualmente em relação ao valor da palavra da vítima infante mesmo em suas condições diferenciadas de raciocínio e

apuração mental dos fatos é mais favorável a vítima e torna possível que, em alguns casos, sua palavra seja determinante até mesmo para a condenação. Neste sentido, mais um julgado:

ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. Em crimes contra os costumes, cometidos sem a presença de testemunhas, em especial os domésticos, a palavra da vítima possuem alta potencialidade probante, sobretudo em se tratando de criança de doze anos, cuja ausência de experiência de vida não permitiria a narrativa coerente do fato só com base na imaginação, versão reforçada, ainda, pelo contexto da prova testemunhal que trouxe outros elementos de convicção (Apelação crime nº 70004906301,8ª CCrim TJRS, Rel. Dês. ROQUE MIGUEL FANK, j. 06/11/02).

Pode-se observar a repetição dos termos obscuridade, clandestinidade, dificuldade, e etc., como justificativa dos votos em questão nos julgados acerca de crimes sexuais. Sabe-se que o estupro não abarca tão somente a conjunção carnal, mas também quaisquer atos libidinosos com conotação sexual praticados contra a vítima ou com a participação da própria mediante algum tipo de coação.

Tal abrangência dos crimes de estupro e abuso incluem ações das quais não se é possível aferir qualquer vestígio visível aos olhos como se ressalta no seguinte julgado:

Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico, com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu (TJSP – AC – Rel. LUIZ BETANHO – RT 671/305).

Não obstante, há ainda que se analisar a exposição pela qual a vítima passa apenas para relatar o que lhe aconteceu; as consequências psicológicas, como já abordadas no capítulo anterior, são as mais abstratas e mais graves de toda a questão. O trauma do abuso nem sempre cessa apenas no momento do ato, mas durante toda a trajetória da vítima sendo desacreditada, questionada e tendo que lembrar diversas vezes para repassar os fatos numa tentativa de conseguir alguma punição para seu abusador. Tais circunstâncias também são consideradas pelos julgados:

Em crimes praticados na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria. Se não desmentida, se não se releva ostensivamente mentirosa ou contrariada, o que cumpre é aceitá-la, sem dúvida. Pois, na verdade, não se compreende proponha-se a vítima, ainda que de pouca idade, a inescrupulosamente, incriminar alguém, atribuindo-lhe falsa autoria, sem que razões se vislumbrem para tanto. Especialmente, se essa incriminação gera para o incriminador a constrangedora obrigação de vir relatar para terceiros estranhos, toda a humilhação, toda a vergonha, toda a desdita por que passou” (TJSP – AC – Rel. CANGUÇU DE ALMEIDA – RT 733/545 – 718/389).

3.2 FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Nucci (2015) classifica como plenas as provas constituídas de valor probatório suficiente para basearem uma decisão acerca de um fato enquanto as provas não plenas são as insuficientes, ou melhor dizendo, apenas exercem função dentro do conjunto probatório, mas não separadamente, sendo um elemento a mais para o convencimento do Juiz.

Portanto, sendo a palavra da vítima meio de prova, admite-se que esta seja considerada plena em alguns dos casos, porém, desde que embasada pelo conjunto de elementos que cerquem os autos. O que se discute é a alta valoração da palavra da vítima, mas nunca uma completa supremacia em detrimento dos demais elementos, haja vista o quão influenciável a vítima pode ser, seja por sua própria imaginação ou fatores externos como a narrativa de um terceiro (WELTER, et al.; 2010).

Ainda nos ensinamentos de Nucci acerca dos meios de prova, especificamente sobre os testemunhos prestados por crianças, o doutrinador adverte sobre os erros judiciais que podem ocorrer devido a supervalorização desta narrativa. Os fatos emocionais e de imaturidade envolvidos podem ser responsáveis por falhas na percepção do ocorrido e na forma com que a narrativa será formada na mente da criança ou adolescente e de que maneira essas informações serão repassadas (NUCCI, 2015).

Cabe também reforçar que ocorrendo um caso de abuso no meio intrafamiliar, em muitos dos casos, as vítimas estão convivendo entre genitores que possuem uma relação conflituosa, podendo ter intenção de atingir e prejudicar o outro, lançando mão dos filhos e de grave acusação, para conseguir o cumprimento deste feito (MAIA; 2018).

Está problemática entra em conflito direto com a supervalorização da palavra da vítima, visto que, de certa forma afetaria o direito ao contraditório do acusado, o que fere seu pleno gozo da dignidade humana. Pode acontecer da falsa acusação por parte da criança ser a maneira mais rápida de afetar o genitor ou acusado no caso de ex- companheiro, considerando que de imediato, em razão da jurisprudência o magistrado irá tomar por verdade a palavra da criança ou adolescente (DIAS.; SOUZA, 2011).

Tal estratégia pode representar um enorme risco de erros a serem cometidos a partir da falsa denúncia. Não obstante todas as fragilidades no depoimento da vítima infante, a influência de um terceiro que é o responsável por ela pode significar uma repetição da

narrativa sem o real discernimento do que está sendo colocado para ela e tomada por verdade, causando assim danos irreparáveis à figura do acusado (DIAS.; SOUZA, 2011).

Portanto, em tais situações é que ocorrem a influência da alienação parental sobre a falsa denúncia da criança ou adolescente. Majoritariamente, o alienador na relação do núcleo familiar é a genitora por ser quem detém a guarda monoparental na grande maioria dos casos ficando óbvio mais tempo com os filhos. Geralmente, movida por sentimentos não resolvidos em relação ao término do relacionamento, usa os filhos como massa de manobra para atingir e prejudicar a vida do genitor (DALL'ÁCQUA, 2021).

A visão doutrinária possui entendimento comum de que a genitora é o polo ativo do conflito, embora não seja necessariamente regra e nem possível que apenas a mãe figure como alienadora podendo também serem os avós, o pai ou tutores do menor impúbere. De acordo com dados das Estatísticas de Registro Civil pelo IBGE, em 2/3 dos casos em que os filhos ficam sob a guarda da mãe, o contato dos filhos com o pai é cortado de maneira que crescem privados da presença contínua e afeto do outro genitor tendo o vínculo prejudicado; esses casos correspondem à porcentagem de 87,3% dos casos (IBGE, 2010).

A alienação é considerada pela Psicologia uma síndrome, a Síndrome de Alienação Parental, também chamada de falsas memórias ou abuso do poder parental. O termo foi proposto por Richard Gardner, em 1985, após identificar a síndrome em processos de separação conjugal, especialmente quando havia disputa de guarda e a criança demonstrava um apego excessivo a um dos cônjuges desprezando o outro sem justificativa aparente e apresentando forte temor e ansiedade em relação a isso (IBGE, 2010).

Decorrente da necessidade de uma legislação que versasse sobre esses tipos de casos a Lei da Alienação Parental, nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 foi instituída com o intuito de proteção à criança e adolescente contra os abusos psicológicos cometidos dentro de uma dinâmica de separação e disfunção da família.

Art. 3º: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui **abuso moral contra a criança ou o adolescente** e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (grifo nosso) (LEI Nº 12.318, 2010).

Portanto, visto que a alienação parental é um processo que envolve em seu cerne uma criança ou adolescente sob a guarda de um dos genitores, um dos artifícios utilizados pelo alienador é a implantação de falsas memórias. Com o tempo e a convivência, o filho, seja criança ou adolescente, vai sendo gradativamente induzido pelo genitor alienador a acreditar em um suposto fato ocorrido através de histórias que lhe são contadas e repetidas e acabam por ficar em seu inconsciente como a memória de algo que realmente ocorreu (LIMA, 2018).

Neste caso, o filho passa a ser vítima de um abuso psicológico que distorce sua percepção da realidade e da relação com o outro genitor, geralmente o pai, passando a acreditar que os relatos ouvidos por parte da mãe não só são reais como aconteceram para lhe causar algum mal. Muitos são os dados causados por experiências como essas, alguns irreparáveis ao psicológico do filho inserido nesta dinâmica (DALL'ÁQUA, 2021).

Sobre o fenômeno das falsas memórias, a psicóloga do TJ-RJ Glícia Brazil esmiúça o que seria na prática inserido no contexto de uma vítima alienada por um dos genitores:

As falsas memórias podem ser espontâneas ou sugeridas e estão interligadas com outros fenômenos: diferenças individuais, variáveis emocionais, questões neurológicas, questões psicopatológicas, processos cognitivos mesmo de modo não consciente. O termo “falsas lembranças” foi utilizado por Theodule Ribot (1881) em Paris, e é importante que se esclareça que os esquecimentos e os lapsos fazem parte do funcionamento de uma memória saudável. Há falhas no processo de recordação das lembranças, comuns a crianças e adultos, descritas na doutrina como “pecados”: Transitoriedade (perda da memória ao longo do tempo), distração, bloqueio (por razões físicas, ex. cansaço, ou emocionais, ex. medo), atribuição equivocada (se lembra mas erra a fonte), sugestionabilidade (conversa no pé do ouvido), distorção (interferência no modo como a criança enxerga pessoas e coisas) e persistência (repetir e insistir numa ideia, aumentado a crença na ideia). Os três últimos erros de memória citados são comissivos, são praticados por um terceiro (BRAZIL, 2019).

Um dos fatores apontados pela Lei da Alienação Parental para caracterizá-la, dentre os demais, é a falsa denúncia, conforme se vê:

Art. 2º [...] I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; **VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;** (grifo nosso); VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (LEI nº 12.318, 2010).

Portanto, é evidente que sendo o problema da alienação parental algo já regulado por lei e discutido pela doutrina e pelo judiciário, é preciso haver uma investigação minuciosa por trás das denúncias de abuso, que nem sempre contam apenas com prova material e testemunhal, mas também com investigação de antecedentes e do contexto familiar.

Embora seja desafiador proceder com as denúncias de abuso pelo risco de injustiça decorrente da produção de provas materiais deficitária e o risco de falsas denúncias, o problema da alienação parental faz com que seja necessária maior atenção à estes casos para

que sejam evitadas condenações injustas pautadas em falsa imputação de crime, conforme o julgado abaixo sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. Menino com 6 anos (DN 04/06/2012 - fl. 46), cuja guarda provisória foi deferida ao pai, diante da notícia do abuso sexual cometido pelo avô materno, com a convivência da mãe. Procedimento arquivado em relação ao avô. Existência de procedimento contra o pai/agravante, por denúncia caluniosa. Estudos e avaliações que demonstram intenção de alienação parental por parte do pai. Prioritário interesse da criança que recomenda a guarda materna. AGRAVO IMPROVIDO. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. UNÂNIME.

O caso em questão trata-se de alienação parental cometido pelo genitor, caso atípico embora existente, no qual o mesmo proferiu falsa imputação de crime de abuso sexual por parte do avô materno da criança para reter a guarda do menor. Posteriormente a fase de investigação, verificou-se ser inverídico o fato e arquivou-se o procedimento contra o avô.

O artifício da implantação de memórias e da falsa denúncia figura neste ambiente como uma estratégia para dificultar o acesso do outro genitor ao convívio com o filho menor. Aproveitando-se da situação de separação em que se encontram filho e genitor, aquele que detém a guarda e é alienante induz o filho a acreditar que além de estar sendo rejeitado e abandonado, em algum momento foi abusado sexualmente pelo outro, ao ponto de chegarem a denunciar de fato (RABELO; BORCHARDT, 2022).

Como é um processo gradativo e ocorre através de distorção de coisas sutis e acontecimentos corriqueiros relatados pela criança, como por exemplo: quando o genitor nega ao filho comer doce antes do almoço e relata ao alienador, ao invés deste explicar que é por motivo de saúde ele lhe convence que o genitor fez isso por não gostar dele ou por ser uma má pessoa.

Dessa forma, cada pequeno acontecimento passa a se tornar algo negativo e errado na cabeça da criança, podendo chegar até mesmo ao ato de o genitor lhe dar banho – o que é algo natural – e a memória da criança ser afetada por comentários e ataques do genitor alienante, induzindo a criança a interpretar tal ato como um abuso (LIMA, 2018).

Torna-se importante então discutir o quão a alienação parental tem um caráter dúplice de problemática nos casos de abuso sexual: tanto o genitor pode se esconder atrás da alegação que a denúncia é falsa e motivada pela alienação parental que sofre, quanto o genitor pode ser injustamente acusado e afastado do filho/filha menor por falsas imputações a sua pessoa. Por essa razão, o seguimento do devido processo penal e investigação acerca do contexto probatório é de suma importância, além da devida execução da escuta especializada para facilitar a identificação de falhas ou inverdades na narrativa da vítima (RABELO; BORCHARDT, 2022).

Não obstante, é forçoso destacar que a criança dentro desta realidade de disfunção familiar sofre violação de seus direitos e abuso psicológico, que não deixa de ser uma forma de abuso e manipulação do menor através de artifícios diferentes e que também deixarão marcas perduráveis por toda a vida, tanto emocionalmente quanto na convivência afetada com o genitor não alienante do qual será privada de conviver (DALL'ÁCQUA, 2021).

Visando não afastar os filhos injustamente dos genitores, o Poder Judiciário trata de forma minuciosa e urgente as denúncias de abuso sexual contra menores que são recebidas levando em conta todo o contexto probatório e as evidências ligadas a cada caso específico. Nota-se que em casos de falsa denúncia a suposta vítima precisa de muitos estímulos para se lembrar e descrever o que realmente aconteceu, muitas vezes se contradizendo; enquanto nos casos de abuso real a vítima além de estar mais retraída lembra-se exatamente sem qualquer ajuda com menos contradições em sua narrativa (CNJ, 2015).

A persecução penal surgiu como forma de coibir a prática da alienação, visto o quão prejudicial a prática pode ser para o emocional da criança e sua relação com um dos genitores, o que causa consequências irreversíveis e reverberam na pessoa adulta posteriormente. Não obstante, a prática da alienação parental pode ensejar falsas denúncias e acarretar consequências irreparáveis para a vida do genitor e sua família, que além de afastados da convivência do filho menor podem ser falsamente acusados judicialmente e expostos a diversos transtornos por conta da ação das autoridades (DALL'ÁCQUA, 2021).

Pode-se deduzir que a alienação parental representa um dos maiores desafios no âmbito penal, no que concerne ao crime de abuso sexual e também a questão da valoração da palavra da vítima. A comprovação do crime por si só já é algo dificultado pela obscuridade que envolve a conduta, o que fica ainda mais difícil contando com a possível influência de um terceiro sob a denúncia.

A importância de profissionais devidamente preparados, uma escuta diferenciada e análise de todo o conjunto probatório, por mais deficitário que seja, são os meios do qual o Judiciário lança mão para se aproximar ao máximo da verdade real e da justiça, sem prejuízos às partes envolvidas protelando principalmente as vítimas menores envolvidas nestes casos; mas não somente elas, visando proteger também o contraditório e a dignidade humana dos genitores acusados (RABELO; BORCHARDT, 2022).

Sendo uma conduta criminosa e prejudicial para os envolvidos, a alienação parental foi enquadrada como violência psicológica no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 13.431/2017, em vigor desde 2018, que traz a possibilidade de prisão para o alienante.

4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO ABUSO E A VIOLÊNCIA SEXUAL

A Constituição Federal, em seu artigo 227, caput, assegura ser dever da família, sociedade e poder público manter a salvo crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Dentre estes, a violência, abuso e exploração sexual também são citadas no §4º, ficando apontado que a lei punirá de forma severa tais práticas. Portanto, desde a legislação mais importante do país, já se percebe a constante preocupação dos dispositivos em tutelar sobre a dignidade de crianças e adolescentes.

A Lei 8.069/90, comumente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente é a maior diretriz existente nas legislações que tutelam sobre este âmbito. Dispõe sobre a proteção integral, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e preceitua que seu devido cumprimento tem como finalidade garantir o desenvolvimento mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 1990)

Foram criados em 1990, com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) os Conselhos Tutelares, possuindo uma função estratégica de garantia do devido cumprimento da Lei 8.069/90. Dentre suas atribuições, estão zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, devem começar a agir sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados pela própria sociedade ou mesmo pelo Estado ou pais/responsáveis ou em razão de sua própria conduta (BRASIL, 1990).

Os conselhos são órgãos autônomos, não jurisdicionais que somam com a administração pública local. No caso do Distrito Federal, são vinculados administrativamente à Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus-DF), que tem entre suas atribuições a promoção de políticas públicas para crianças e adolescentes e, portanto, garante as condições de funcionamento desses órgãos e a capacitação dos conselheiros (SOUSA, 2010).

Como se trata de um órgão instituído pelo ECA sabe-se que são as principais autoridades competentes à quem recorrer no que se diz respeito à violação do direito e da dignidade de crianças e adolescentes no país. Geralmente, costumam ser as primeiras autoridades à quem reportar suspeitas de abuso, exploração ou violência sexual. Dentre suas atribuições e poderes estão o encaminhamento de denúncias ao Ministério Público; a requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência,

trabalho e segurança direcionados as crianças e adolescentes; a imposição de medidas protetivas, como o acolhimento institucional (NAHRA, 2002).

Entretanto, o Conselho Tutelar não se trata da única legislação neste âmbito. Em junho de 2000, foi elaborado o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Infanto-Juvenil enquanto ocorria o Encontro Nacional em Natal, no Rio Grande do Norte. O documento contém as diretrizes que ditam a estruturação das políticas, serviços e programas públicos voltados ao combate da violência sexual.

O Plano Nacional é composto por eixos, que são seis, sendo eles: análise da situação; mobilização e articulação; defesa e responsabilização; atendimento; prevenção; e protagonismo infanto-juvenil. Cada eixo possui função determinada e co-dependem entre si de forma a integrarem um processo de combate dividido em etapas. Cada etapa demanda um tipo de ação a ser tomada nas diferentes fases tanto das crianças quanto do abuso/violência (PAIXÃO, DESLANDES, 2010).

Cabe ressaltar especialmente o quanto as campanhas de sensibilização e de mobilização social se tornaram ferramentas essenciais no combate à exploração sexual envolvendo crianças e adolescentes, contribuindo para formar opinião pública favorável às ações. Tais campanhas estimulam a participação de organizações públicas e privadas fortalecendo as redes que auxiliam a prevenir e a coibir a exploração sexual infanto-juvenil (MAIA, 2020).

A proposta de intervenção em rede apresentada pelo Plano Nacional de Combate à Violência Infantojuvenil implica mais que somente na coordenação e articulação de diferentes recursos, seja a conscientização familiar, comunitária e institucional. Os planos de ação reverberam na demanda por uma construção coletiva de novos modelos, a fim de melhor compreender a problemática determinada por fatores ideológicos e culturais (PAIXÃO, DESLANDES, 2010).

Neste contexto, a atuação das redes sociais de proteção e atenção à infância e à adolescência e de combate à exploração sexual somadas a participação de organizações públicas e privadas, associações comunitárias, empresas, sindicatos e outros movimentos sociais se mostram como via extremamente eficaz para lograr uma resposta efetiva à problemática da conscientização e alcance das vítimas, e/ou de suas redes de apoio ou pessoas próximas (VERAS, 2010).

Com a finalidade de facilitar a denúncia de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, a Lei nº 11.577/2007, de 22/11/2007, promovendo a conscientização sobre violência e exploração sexual infantil instituiu como dever a divulgação em hotéis,

motéis, pousadas e outros locais prestadores de serviços de hospedagem, bem como em bares, restaurantes, lanchonetes e similares, casas noturnas etc., de mensagens relativas à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes indicando as maneiras de acionar as autoridades competentes.

4.1 PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trata-se de um conjunto de medidas e ações que são articuladas e promovem a mobilização de vários setores públicos para o seu devido desempenho cumprindo sua função social de proteção à criança e ao adolescente. O Plano propõe que haja formas de intervenção tanto políticas quanto econômicas e também sociais, de modo a proporcionar a proteção adequada as crianças e adolescentes.

Dentre os eixos, que são as subdivisões das medidas propostas existem ações determinadas e específicas para o combate ao abuso sexual. São elas:

- Análise da Situação – conhecer o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes por meio de diagnósticos, levantamento de dados, pesquisas.
- Mobilização e Articulação – fortalecer as articulações nacionais, regionais e locais de combate e pela eliminação da violência sexual; envolve redes, fóruns, comissões, conselhos e etc.
- Defesa e Responsabilização – atualizar a legislação sobre crimes sexuais, combater a impunidade, disponibilizar serviços de notificação e responsabilização qualificados.
- Atendimento - garantir o atendimento especializado, e em rede, às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual e s suas famílias, realizado por profissionais especializados e capacitados.
- Prevenção - assegurar ações preventivas contra a violência sexual. Ações de educação, sensibilização e de autodefesa.
- Protagonismo Infantojuvenil – promover a participação ativa de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos e na execução de políticas de proteção de seus direitos.

O documento elenca todas as diretrizes necessárias na atuação das políticas e entidades públicas no combate à violência e abuso sexual, pautados nos princípios

assegurados pela Constituição e ditames da dignidade da pessoa humana. Tal iniciativa visa a proteção integral da criança e do adolescente.

O Plano não só foi diretriz para os órgãos públicos ou instituições ligadas ao poder público como também para instituições privadas - as chamadas ONGS, que se empenham em iniciativas de conscientização visando o monitoramento das políticas públicas, a mobilização social e a cobrança e fiscalização da implementação de ações preventivas por parte dos entes estatais no âmbito de proteção à criança.

4.2 A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Na esfera da proteção dos direitos inerentes às crianças e adolescentes, conforme abordado, o principal órgão fiscalizador é o Conselho Tutelar. Sua atuação não se restringe apenas as vítimas de abuso sexual, mas sim, compreende todas as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, que demandam um acompanhamento mais urgente e geralmente compõem grupos familiares disfuncionais (BATISTA; CERQUEIRA-SANTOS, 2012).

A atuação do Conselho Tutelar busca integralizar a ação de diversos setores, tanto das autoridades quanto dos entes municipais e estaduais, para que por meio da ação preventiva e acompanhamento capacitado, a garantia dos direitos das crianças e adolescentes seja alcançada.

Se não há um processo sistemático de capacitação para fortalecimento institucional de todas as organizações públicas e privadas e de todos os profissionais envolvidos sobre as formas corretas de como trabalhar na prevenção do problema, na proteção das crianças e adolescentes e na punição dos delinquentes sexuais, as intervenções tendem ao fracasso. (OIT/IPEC, 2007)

A partir da Lei nº 8.069/90, a instauração do Conselho Tutelar concedeu à sociedade um papel ativo de participação no processo da defesa dos direitos das crianças e adolescentes, pelo qual o legislador conferiu ao Conselho uma certa parcela de poder estatal, que se demonstra por meio das atribuições conferidas à ele, conferindo autoridade pública ao órgão e o tornando um serviço público relevante, de acordo com o art. 135 do dispositivo legal. Da seguinte maneira: “Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”. (Lei nº 12.696, de 2012).

Os ocupantes do cargo de Conselheiro Tutelar podem ser considerados como agentes políticos. São instituídos por mandato popular e possuem poderes e atribuições que se equiparam aos de Juiz da Infância e Juventude sendo equiparados pelo próprio dispositivo legal que os institui.

Após notificados, os conselheiros possuem funções de atuação juntamente ao Poder Judiciário para o cumprimento de suas finalidades, dentre as quais a solicitação de instauração de investigação nos casos atendidos, quais sejam: avaliação técnica, acompanhamento de casos específicos pelo serviço da assistência social municipal, ou orientação psicológica a uma criança, adolescente ou família (BATISTA; CERQUEIRA-SANTOS, 2012).

Cabe ao Conselho Tutelar notificar as autoridades e demais órgãos de proteção do município dispondo de sua autoridade de órgão com poder público instituído, independentemente de autorização de autoridade pública, pois a estas não estão subordinados visto que se trata de órgão autônomo.

Por mais obstáculos que sejam impostos, o órgão do Conselho Tutelar necessita fazer com que sua autoridade valha diante dos governantes municipais e principalmente de sua população que precisa saber do apoio prestado pelo Conselho para que dessa forma consigam chegar a denunciar caso suspeito, seja em suas famílias ou mesmo em seus lares, no caso de abuso intrafamiliar (SANTI, 2017).

São as atribuições do Conselheiro Tutelar:

1. Atender crianças e adolescentes e aplicar medidas de proteção.
2. Atender e aconselhar os pais ou responsável e aplicar medidas pertinentes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Promover a execução de suas decisões podendo requisitar serviços públicos e entrar na Justiça quando alguém injustificadamente, descumprir suas decisões.
4. Levar ao conhecimento do Ministério Público fatos que o Estatuto tenha como infração administrativa ou penal.
5. Encaminhar à Justiça os casos que a ela são pertinentes.
6. Tomar providências para que sejam cumpridas as medidas socioeducativas aplicadas pela Justiça a adolescentes infratores.
7. Expedir notificações em casos de sua competência.
8. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário.

9. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentar para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

10. Entrar na Justiça, em nome das pessoas e das famílias, para que estas se defendam de programas de rádio e televisão que contrariem princípios constitucionais bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

11. Levar ao Ministério Público casos que demandam ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder (casos de abuso ocorridos no núcleo intrafamiliar).

12. Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que executem programas de proteção e socioeducativos.

Visto que as modificações de guarda são medidas aplicáveis exclusivamente pelo Juiz da Infância e da Juventude, pois tratam-se de atos públicos, que modificam ou criam situações jurídicas no âmbito da família, depreende-se então a correlação entre o órgão do Conselho Tutelar e o Poder Judiciário, que é o único competente para julgar e tutelar sobre os casos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e as legislações penais, que tipificam o crime de abuso sexual (PAIXÃO, DESLANDES, 2010).

A notificação do Judiciário se faz por meio de correspondência oficial ou impresso especificamente criado para esse fim em que comunicam ao Promotor da Infância e da Juventude da cidade, no caso Comarca local, os fatos de que o Conselho tenha tomado conhecimento e que estejam enquadrados no que dispõem os artigos 225 (maus tratos) e 258 (descumprimento de medidas administrativas impostas) da Lei 8.069/90.

Apesar de redação do artigo 136, IV o Estatuto determina que o Conselho seja competente para notificar apenas infrações administrativas e os crimes tipificados pelo próprio Estatuto (art. 131), assim “Art. 131 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (BRASIL, 1990), tais como zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, deve levar ao conhecimento do Ministério Público os crimes que, mesmo fora do Estatuto, são tipificados como sendo contra a população infantojuvenil. Em suma, embora o Conselho possua limitações em seu poder de atuação, ainda é seu dever garantir a proteção integral da dignidade e da não violação dos direitos inerentes à dignidade sexual de crianças e adolescentes, em parceria com o poder Judiciário municipal.

4.3 CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS)

O SUAS (Sistema Único de Assistência Social) foi instituído após a IV Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em 2003. Trata-se de uma nova ordem de política assistencial social, que visa promover maior efetividade em suas ações e uma cobertura maior das famílias e conseqüentemente, crianças e adolescentes tutelados por meio da Assistência Social.

Existem dois níveis de proteção classificados pelo SUAS a serem desempenhados pelos órgãos de assistência social, sendo eles a Proteção Social Básica que se destina ao acompanhamento e prevenção dos riscos para pessoas em vulnerabilidade social e pessoal para reforçar o poder das famílias e seus indivíduos, e a Proteção Social Especial voltada para a proteção destas famílias enquadradas em eminente situação de vulnerabilidade (SANTI, 2017).

Neste contexto, insere-se o CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social que se trata de unidade pública estatal que presta serviços especializados e contínuos a indivíduos e famílias que têm seus direitos violados promovendo maior integração destes grupos familiares mobilizando um conjunto de profissionais que ofertam apoio e acompanhamento individualizado e especializado.

É função do CREAS articular serviços e operar com a rede socioassistenciais dos dois níveis de proteção, básica e especial, e as demais políticas públicas e movimentos sociais que compõem a garantia dos direitos das crianças e adolescentes das famílias por ele acompanhadas. Deve-se prestar atendimento às situações que apresentam risco e violação dos direitos das crianças e adolescentes.

São serviços previstos no CREAS: Serviço de enfrentamento à violência, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes; Serviço de orientação e apoio especializado para indivíduos e famílias com direitos violados; Serviço de orientação e acompanhamento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade. Tais serviços devem estar alinhados aos demais serviços de proteção social básica e especial juntamente com as demais políticas públicas, órgãos e instituições destinadas à garantia de direitos (PAIXÃO, DESLANDES, 2010).

As crianças e adolescentes denotados em eminente situação de violência sexual, bem como suas famílias, encontram-se em posição de grande vulnerabilidade e fragilidade. Portanto, o serviço do CREAS deve desenvolver procedimentos técnicos e especializados

para atendimento e proteção imediata a estas crianças e aos adolescentes abusados ou explorados sexualmente, por profissionais devidamente capacitados oferecendo condições para o seu fortalecimento psicológico e convivência saudável no âmbito social e familiar (SANTI, 2017).

No processo de proteção a estas vítimas é necessária a articulação da rede local e alternativa para atendimento e o acompanhamento dos autores de agressões e abusos sexuais contra crianças e adolescentes, e conseqüentemente, o fazem por meio de encaminhamentos às áreas de segurança pública e poder Judiciário, para que haja a responsabilização criminal dos mesmos.

Mais uma vez ingressando na esfera da escuta especializada de crianças e adolescentes, princípios que pautam a atuação do poder Judiciário em relação à estes casos, o atendimento psicossocial possui prerrogativas inerentes à palavra da criança/adolescente que é vítima estando determinado pelas diretrizes:

1. O compromisso fundamental de proteger a criança e o adolescente acreditando sempre em sua palavra;
2. A necessidade de identificar o fenômeno, avaliar a gravidade do caso e a probabilidade de risco para a criança ou adolescente;
3. Que a eficácia da atuação depende de se ter como alvo a família em sua dinâmica interna e externa para que possa ser interrompido o ciclo da violência;
4. Que as crianças, adolescentes e famílias necessitam de atenções específicas de caráter social, psicológico e jurídico;
5. Que, caso seja constatada a hipótese de maus tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis, como determina o art. 130 do ECA, deve-se obrigatoriamente dar ciência à autoridade judiciária para determinar como medida cautelar (urgente e necessária) o afastamento do autor de agressão sexual da moradia comum, sem prejuízo da notificação ao Conselho Tutelar;
6. A manutenção de prontuários com histórico do atendimento prestado, atualizado e preservado de forma a garantir a privacidade, o sigilo e a inviolabilidade dos registros.

Nota-se, novamente, a correlação entre a atuação do CREAS, o Conselho Tutelar o poder Judiciário, que devem atuar em conjunto para alcançar a devida proteção assegurada pela Lei nº 8.069/90, a Constituição Federal e o Plano Nacional.

Depurando-se todo o contexto é perceptível a intenção do Estado em tutelar sobre a proteção de crianças e adolescentes através do trabalho conjunto da mobilização e

articulação de diferentes órgãos unidos pela finalidade comum de exercerem poder de autoridade sobre os casos envolvendo abuso sexual levando ao conhecimento do Judiciário para que através dele ocorra a responsabilização dos abusadores, ao passo em que diferentes meios são disponibilizados à população para que se tenha apoio e acompanhamento psicológico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indubitável a preocupação estatal com a parte da população formada por crianças e adolescentes que compõem uma esfera vulnerável da sociedade dependentes das demais esferas para a devida garantia de seus direitos e desenvolvimento. As ações propostas por meio de dispositivos legais e ações públicas por meio de órgãos e autoridades competentes funcionam apenas como mecanismos para o cumprimento da finalidade maior, a proteção integral e garantia de desenvolvimento digno.

A jurisprudência neste contexto atua como um mediador entre o risco da complexidade na obtenção de provas e o acolhimento necessário, apesar de tal dificuldade, para o depoimento destas vítimas crianças. O entendimento comum de prestar maior suporte ao depoimento infantil para que seja colhido e posteriormente acolhido da forma mais crível possível demonstra o empenho do judiciário em seguir os princípios que norteiam a proteção das crianças e adolescentes considerando suas particularidades e favorecendo a parte hipossuficiente da relação decorrente de um crime.

Os crimes ocorridos no seio da família, os chamados casos de abuso intrafamiliar, que são alheios aos dispositivos legais e portanto a sua tutela, constituem o maior desafio do judiciário no que concerne a análise e julgamento do conjunto probatório, pois apresentam problemáticas que refletem de forma psicológica e podem vir a afetar uma vida adulta de forma integral, o que demanda uma abordagem especializada e sensível voltada para a garantia da proteção da vítima infante em todos os aspectos.

Os crimes de abuso sexual infantil mobilizam diversas áreas e órgãos públicos a fim de que se tenha o melhor cumprimento possível, tanto do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto das demais ações públicas e privadas com iniciativa ou incentivo do Estado em prol da dignidade da criança e do adolescente. Nem sempre sendo possível impedir que os crimes de abusos aconteçam, resta claro o cuidado dos dispositivos legais e autoridades para que se lide da melhor forma com a situação posterior da vítima.

Através das disposições legais, órgãos instituídos pelas legislações vigentes como CREAS e o Conselho Tutelar e ações voltadas à conscientização e apoio das famílias e crianças carentes vitimadas por tal situação criminosa e lesiva aos direitos de proteção e dignidade é notória a intenção do poder público de exercer a garantia constitucional de

proteção à criança e ao adolescente por mais difícil que seja alcançar o pleno exercício da mesma.

REFERÊNCIAS

ARANTES, E. M. M. **Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar.** In C. Coimbra, L. Ayres & M. L. Nascimento (Orgs.), *Pivetes: encontro entre a Psicologia e o Judiciário*. Curitiba: Juruá, p 131-148, 2007.

ALBERTO, I. M. (2006). **Abuso sexual de crianças: o Psicólogo na encruzilhada da ciência com a justiça.** In A. C. Fonseca, M. R. Simões, M. C. T. Simões, M. S. Pinho (Eds.). *Psicologia Forense* (pp. 437- 470). Coimbra: Almedina.

ARAÚJO, R. B.; KATCHOROSVK, J. R.; WROBLEWSKI, Géssica. **Abuso sexual na infância e suas repercussões na vida adulta.** Jus.com.br, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70475/abuso-sexual-na-infancia-e-suas-repercussoes-na-vida-adulta>>. Acesso em: 05 de fev. de 2022.

BARBOSA, Caroline Ap. Sales Barbosa. **Teoria geral da prova no direito penal brasileiro.** Jus Brasil, 2016. Disponível em <<https://carolinesales.jusbrasil.com.br/artigos/337514638/teoria-geral-da-prova-no-direito-processual-penal-brasileiro>>. Acesso em: 26 de jan. de 2022.

BATISTA, Dayse Simone de Melo; CERQUEIRA-SANTOS, Elder. **Um estudo sobre conselheiros tutelares diante de práticas de violência sexual.** *Rev. Psicol. Saúde, Campo Grande*, 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177093X2012000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

BORGES, Verônica Kappel et al. **Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil na Perspectiva dos Participantes de um Curso de Formação.** In.: *Revista Cogitare Enfermagem*. Vol. 17, nº 2, Curitiba: abril-junho, 2012.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível APC 20120130046742.** Org. Julg. 2ª turma cível, Publ. 09/07/2015, Rel. João Egmont. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/206864492/apelacao-civel-apc-20120130046742>>. Acesso em: 15 de jan. de 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal ACR 70055295760 RS.** Org. Julg. Oitava Câmara Criminal, Publ. 19/09/18. Rel. Mauro Evely Vieira de Borba. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/627526594/apelacao-crime-acr-70055295760-rs>>. Acesso em: 11 de jan. de 2022.

BRASIL. Lei 13.431 - **Passo-a-passo após a denúncia de violência sexual contra a criança e o adolescente**. Ministério Público do Paraná, 2019. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/2019/09/162/#>>. Acesso em: 26 de jan. de 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Ano 1990, Disponível em: <<https://cutt.ly/yECVBmB>>. Acesso em: 26 de jan. de 2022.

BRASIL. **O que você precisa saber/ Abuso Sexual**. Ministério Público de São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Crianças_e_adolescentes/Abuso_Sexual#:~:text=Abuso%20sexual%20%C3%A9%20a%20a%C3%A7%C3%A3o,de%20discernir%2C%20consentir%20ou%20resistir>. Acesso em: 26 de jan. de 2022.

BRASIL. Superior tribunal de justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial Nº 1.594.445 – SP - 2019/0294804-8**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/206864492/argnoagravoespecial-2019/0294804-8>. Acesso em: 15 de jan. de 2022.

CAPITAO, Cláudio Garcia; ROMARO, Rita Aparecida. **Caracterização do abuso sexual em crianças e adolescentes. Psicol.** Am. Lat., México. n. 13, jul. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870350X2008000200014&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 02 de mar. de 2022.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da Pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Projeto Depoimento Sem Dano**. Mutirões de Cidadania. Brasília, 2010.

FLORENTINO, B. R. B. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes**. Fractal: Revista de Psicologia, v. 27, n. 2, p. 139-144, 20 jun. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-0292/805>>. Acesso em: 26 de jan. de 2022.

FRANÇA JUNIOR, I. **Abuso sexual na infância: compreensão a partir da Epidemiologia e dos Direitos Humanos**. Interface - Comunic, Saúde, Educ, v.7, n.12, p.23-38, 2003. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-32832003000100003>>. Acesso em: 26 de jan. de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

LOPES JR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. **Falsas Memórias e Prova Testemunhal no Processo Penal: Em Busca da Redução de Danos**. Revista de Estudos Criminais, 2007.

MAIA, Thaynara Fernandes. **Abuso Sexual de menores no meio intrafamiliar: formas probatórias e políticas públicas de combate à exploração infantil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas: LZN Editora, 2003.

MOREIRA, Rômulo Andrade de. **A Prova Testemunhal. Jus Brasil, 2015**. Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/160990946/a-prova-testemunhal>>. Acesso em: 02 de mar. de 2022.

NAHRA, Clícia Maria Leite; BRAGAGLIA, Mônica. **Conselho Tutelar: gênese, dinâmica e tendências**. Editora da ULBRA, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.012**, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OIT/IPEC – **Programa de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes na Tríplice Fronteira Argentina/Brasil/Paraguai**. Disponível em: <<http://www.oit.org.pe/ipec/pagina.php?seccion=63&pagina=284>>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

PAIXÃO, Ana Cristina Wanderley da e DESLANDES, Suely Ferreira. **Análise das políticas públicas de enfrentamento da violência sexual infantojuvenil. Saúde e Sociedade**. 2010, v. 19, n. 1. pp. 114-126. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-12902010000100009>>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

PIRES, Rômulo Becker. **A valoração da palavra da vítima de abuso sexual como principal prova para a condenação do acusado. 2018**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 28 jun. 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10737/2078>>. Acesso em: 26 de jan. de 2022.

RODRIGUES, Carol. **Em MG, 17 Crianças são vítimas de abuso sexual por dia; quarentena pode aumentar os números, alerta perita.** Notícias Gerais, 2020. Disponível em: <<https://noticiasgerais.net/em-mg-17-criancas-sao-vitimas-de-abuso-sexual-por-dia-quarentena-pode-aumentar-os-numeros-alerta-perita/>>. Acesso em: 27 de jan. de 2022.

SANTI, Lucimeri. **Programa Sentinela x CREAS: Um Estudo Comparativo.** Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wpcontent/uploads/2017/02/Lucimeri-Santi-FUMDES.2013.pdf>>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Centro De Referência Especializado De Assistência Social – CREAS - Guia De Orientação N° 1.** Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/guia_de_orientacao_creas.pdf> Acesso em: 18 de maio de 2022.

SOUSA, Everaldo Sebastião de. (Coordenador) **GUIA PRÁTICO DO CONSELHEIRO TUTELAR** -- Goiânia: 2ª Edição ESMP-GO, 2010.

SCHAEFER, L. S., ROSSETTO, S., & KRISTENSEN, C. H. (2012). **Perícia psicológica no abuso sexual de crianças e adolescentes.** *Psicologia: Teoria E Pesquisa*, **28(2)**, 227–234. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistapt/article/view/17572>>. Acesso em: 26 de jan. de 2022.

TABAJASKI, Betina. PAIVA, Cláudia Victolla. VISNIEVSKI, Vanea Maria. **Um Novo Olhar sobre o Testemunho Infantil.** In: BITENCOURT, Cezar Roberto. POTTER, Luciane (Org.). Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VERAS, Thaísa. **O Sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infantojuvenil e o Plano Nacional: um exemplo de política pública aplicada.** Cadernos EBAPE.BR [online]. 2010, v. 8, n. 3, pp. 404-421. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1679-39512010000300003>>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

WALTER, Carmem Lisbôa Weingärtner et al. **Considerações sobre o depoimento de criança/ adolescente vítima de violência sexual.** Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/ALBERTO%20ABUSO.pdf. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

WELTER, Carmen Lisbôa Weingärtner; LOURENÇO, Ana Paula Schmidt Lourenço; ULLRICH, Larissa Brasil; STEIN, Lilian Milnitsky Stein; PINHO, Maria Salomé Pinho. **Considerações sobre o depoimento de criança/adolescente vítima de violência sexual.** 2010. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1412.html>>. Acesso em: 15 de fev. de 2022.